



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 46/2019

OBJETO: ALTERAÇÃO DE LICENÇA OPERACIONAL

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50510.310415/2019-25

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

O presente processo administrativo três requerimentos com matérias correlatas e, basicamente, quatro pedidos, a saber:

- Pleito apresentado pela empresa Viação Riodoce Ltda., CNPJ nº 19.632.116/0001-71, por meio do qual solicita a implantação da linha Palma (MG) - Rio de Janeiro (RJ) com seções de Laranjal (MG), Recreio (MG), Leopoldina (MG) e Além Paraíba (MG) para Rio de Janeiro (RJ); e de Leopoldina (MG) para Teresópolis (RJ);
- Pedido de impugnação, feito pela empresa Auto Viação 1001 Ltda., CNPJ nº 30.069.314/0001-01, e pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda., CNPJ nº 16.624.611/0001-40, ao requerimento de implantação de linha apresentado pela Viação Riodoce Ltda;
- Requerimento da empresa Auto Viação 1001 Ltda., CNPJ nº 30.069.314/0001-01, para operar a linha Palma (MG) - Rio de Janeiro (RJ) com seções de Laranjal (MG), Recreio (MG), Leopoldina (MG) e Além Paraíba (MG) para Rio de Janeiro (RJ); e de Leopoldina (MG) para Teresópolis (RJ);
- Pedido de cópia de interior teor do processo, feito pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda., CNPJ nº 16.624.611/0001-40.

2. DOS FATOS

No dia 29 de abril de 2019, a Viação Riodoce Ltda. protocolou o requerimento de nº 0225630, pleiteando a alteração da Licença Operacional – LOP nº 45, para implantação da linha Palma (MG) - Rio de Janeiro (RJ) com seções de Laranjal (MG), Recreio (MG), Leopoldina (MG) e Além Paraíba (MG) para Rio de Janeiro (RJ); e de Leopoldina (MG) para Teresópolis (RJ).

A empresa Auto Viação 1001 Ltda., CNPJ nº 30.069.314/0001-01, protocolou na Agência pedindo a impugnação do pleito da Viação Riodoce Ltda., bem como solicitou a operação da mesma linha com as seções. De igual sorte, a Empresa Gontijo de Transportes Ltda., CNPJ nº 16.624.611/0001-40, também impugnou o pedido, solicitando cópia integral do processo, com interrupção do prazo para apresentação da manifestação.

Da análise dos requerimentos, a Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – Getau, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, por intermédio da Nota Técnica nº 2149/2019/GETAU/SUPAS/DIR (744913), concluiu que os requisitos dispostos nas Resoluções nº 4.770 /2015 e 5.285/2017 foram cumpridos pela empresa Viação Riodoce Ltda., recomendando, assim, o deferimento do pleito, e, conseqüentemente, entendeu improcedentes os pedidos de impugnação apresentados pelas empresas Auto Viação 1001 Ltda. e Empresa Gontijo de Transportes Ltda. Quanto ao pedido de implantação de linha apresentado pela Auto Viação 1001 Ltda., bem como quanto pedido de cópia contido no documento da Empresa Gontijo de Transportes Ltda., não constam nos autos análise dos pleitos.

Diante do exposto, em cumprimento à Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, o Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros emitiu o Relatório à Diretoria SEI nº 600/2019 (0745822), ratificando a manifestação técnica e propondo submissão da matéria à deliberação da Diretoria da ANTT.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução ANTT nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que regula a forma de elaboração do Esquema Operacional e da modificação da prestação desses serviços, estabeleceu os critérios para a solicitação de implantação de linha, consoante disposto nos artigos 14 e 15:

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

- I - identificação da linha que se pretende implantar;
- II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;
- III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;
- IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e
- V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.”

No tocante à implantação de seção, a transportadora deverá ter autorização para operar o mercado, o terminal rodoviário a ser atendido deverá estar a uma distância de até 10 (dez) quilômetros do itinerário da linha, bem como deverão ser apresentados alguns dados e informações, conforme se observa nos artigos 9º e 10 da Resolução:

Art. 9º Poderá ser implantada nova seção em linha existente, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado e que o terminal rodoviário a ser atendido encontre-se a uma distância de até 10 (dez) quilômetros do itinerário da linha.

Art. 10. Nas solicitações de implantação de seção deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

- I - identificação da linha em que se pretende implantar a seção;
- II - esquema operacional e quadro de horários da linha; e
- III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção.

Conforme consta na manifestação técnica contida na Nota Técnica nº 2149/2019/GETAU/SUPAS/DIR (0744913), a empresa Viação Riodoce Ltda. "cumpriu os requisitos para implantação da linha Palma (MG) - Rio de Janeiro (RJ) e suas seções".

No que se refere à impugnação apresentada pela Auto Viação 1001 Ltda. e pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda., a unidade técnica ressalta que todos os argumentos trazidos estão suportados na noção de que o pleito da Viação Riodoce Ltda. se refere à inclusão de mercados novos e delegação de novas linhas sem estudos de viabilidade, o que não condiz com o caso em questão, uma vez que a empresa já opera todos os mercados solicitados por meio de sua Licença Operacional.

Além da impugnação, a Auto Viação 1001 Ltda. afirmou cumprir os requisitos para operar os mercados solicitados pela empresa Viação Riodoce Ltda. e, por isso, solicitou a operação da mesma linha e seções, o que não foi analisado pela área técnica. Assim, no tocante a esse pedido, entendo que a unidade técnica deve analisá-lo à luz da regulamentação aplicada ao caso concreto, em processo apartado, a fim de que essa análise não postergue o andamento do pleito da empresa Viação Riodoce Ltda.

Da mesma forma, embora o pedido de cópia da Empresa Gontijo de Transportes Ltda. não tenha sido analisado, entendo que isso não impede o prosseguimento do pleito da empresa Viação Riodoce Ltda., visto que a Supas já havia divulgado toda a documentação solicitada no site da Agência (http://www.antt.gov.br/passageiros/Mercados_Novos.html). Além disso, os argumentos contidos na impugnação são suficientes para a análise e não afastam o direito da empresa Viação Riodoce Ltda. de solicitar a modificação operacional dos mercados já operados por ela.

Ainda quanto ao mérito dos pedidos de impugnação, há de se ponderar que o art. 47-B da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, bem como os dispositivos da Resolução ANTT nº 4.770/2015, deixam muito claro que a inviabilidade operacional deve ser avaliada excepcionalmente para limitar o “número de autorizações para o serviço”, isto é, quando a entrada de uma eventual transportadora em um mercado em que haja uma ou mais transportadoras explorando o serviço.

No caso de uma modificação operacional do serviço, não se está acrescentando uma transportadora ao sistema, mas apenas ocorrendo a mudança na forma de prestação de serviço de um mercado já autorizado. Por essa razão, as modificações operacionais não devem passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional.

Importante deixar claro que a legislação que rege o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros não veda que uma modificação operacional cause impacto em um outro mercado. A razão para isso está na própria natureza da autorização, que tem como característica a livre e aberta competição, conforme disposto no art. 43 da Lei nº 10.233/2001.

Assim, o espírito da lei não é que a ANTT vede qualquer impacto na operação de um transportadora em relação a outra, mas apenas que não permita que uma eventual entrada de um *player* no mercado cause sua inviabilidade operacional.

Frente ao exposto, entendo que o requerimento apresentado pela empresa Viação Riodoce Ltda. está apto a ser deferido e, conseqüentemente, indeferido o pleito de impugnação das empresas Auto Viação 1001 Ltda. e Empresa Gontijo de Transportes Ltda., devendo a Supas analisar, em processo apartado, o pedido de implantação de linha e seções apresentado pela empresa Auto Viação 1001 Ltda.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, VOTO por:

- deferir o requerimento apresentado pela empresa Viação Riodoce Ltda., CNPJ nº 19.632.116/0001-71, para implantação da linha Palma (MG) - Rio de Janeiro (RJ) com seções

de Laranjal (MG), Recreio (MG), Leopoldina (MG) e Além Paraíba (MG) para Rio de Janeiro (RJ); e de Leopoldina (MG) para Teresópolis (RJ);

- conhecer os pedidos de impugnação apresentados pela empresa Auto Viação 1001 Ltda., CNPJ nº 30.069.314/0001-01, e pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda., CNPJ nº 16.624.611/0001-40, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
- determinar que a Supas oficie a empresa Auto Viação 1001 Ltda. para que requeira, em processo específico, a autorização para explorar os mercados pleiteados pela empresa Viação Riodoce Ltda.

Brasília, 19 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)
ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUBEL



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 20/08/2019, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUBEL, Assessor(a)**, em 20/08/2019, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1079861** e o código CRC **2DC35ED3**.

Referência: Processo nº 50510.310415/2019-25

SEI nº 1079861

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br